

ESTADO DO PIAUÍ

Assessoria

VIA DA ALEPI

AL-P-(SGM) Nº 528/2021

Teresina (PI), 05 de outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Digníssimo Governador do Estado do Piauí

Palácio de Karnak

NESTA CAPITAL

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.004760/21
Senha: 3E88E00

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Projeto de Lei(*)** de autoria do Deputado **Franzé Silva** que:

"Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar "ABA" - Análise do Comportamento Aplicada - para crianças com transtorno do espectro autista nas escolas da Rede Pública do estado do Piauí".

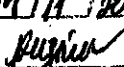
Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep.  **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

(*) Mídia eletrônica do autógrafo encaminhada ao Poder Executivo.

APOIO DO GAB. DO GOVERNADOR

RECEBI em 04/11/2021


Responsável



ESTADO DO PIAUÍ

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº

DE DE

DE 2021

Dispõe sobre a adoção do sistema de inclusão escolar "ABA" - Análise do Comportamento Aplicada - para crianças com transtorno do espectro autista nas escolas da Rede Pública do estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, na Rede Estadual de Ensino, o Sistema de Inclusão Escolar baseado na técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA) nas escolas da rede pública do estado do Piauí.

Art. 2º Cada unidade de ensino poderá dispor de profissionais capacitados para a efetiva implementação da técnica ABA – Análise do Comportamento Aplicada.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado da Educação poderá firmar parcerias com as universidades públicas e privadas situadas no estado do Piauí para a capacitação de profissionais de diversas áreas que participarão da equipe multidisciplinar especializada no atendimento a alunos com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º O Poder Executivo poderá avaliar os estabelecimentos que já contam com estrutura física e de pessoal para iniciar gradativamente a implantação do sistema de inclusão escolar baseado na técnica ABA, instituído por esta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dia a contar da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 14 de julho de 2021.


Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente